



PROCESSO Nº : 10.491-4/2013
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO INTERNA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 3.353/2014

Manifesta-se pelo não provimento do presente Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto pelo senhor **Sebastião dos Reis Gonçalves**, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande, visando a reforma da Decisão Singular nº 683/VAS/2014, que julgou procedente a Representação Interna, aplicando multa ao gestor, no importe de 593,10 UPF's/MT, em razão do envio intempestivo de informações até o 3º quadrimestres de 2012.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante se denota do Julgamento Singular nº 1048/VAS/2014.

Submetidos os autos à Secex, a Equipe Técnica manifestou conclusivamente pelo não provimento do recurso e pela manutenção dos termos do Julgamento.

Vieram os autos para fins de manifestação Ministerial.

É o breve relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

Adentrando à análise meritória, vislumbra-se dos autos a pretensão do agravante em afastar a multa aplicada, alegando a ausência de responsabilidade do Prefeito e a impossibilidade de se rever todos os atos de gestão.

Afirma estar ausente a responsabilidade do gestor, uma vez que os próprios regimentos do Tribunal de Contas exigem a designação de um responsável pela alimentação dos sistemas e, embora esta Corte possua todos os dados do responsável pelo Sistema Aplic, procedeu a aplicação de penalidade ao Prefeito, sem estabelecer qualquer liame da irregularidade com o gestor.

Aduz, ainda, a impossibilidade de o Prefeito Municipal fiscalizar pessoalmente o envio de documentos ao Aplic, sob pena de inviabilizar a gestão, de modo que não pode o mesmo ser punido por atos ou omissões de subalternos, aos quais delegou funções buscando oferecer serviços de qualidade.

Nesse ponto, não se pode olvidar que a delegação de competência possibilita que autoridades da Administração Pública transfiram aos seus subordinados atribuições que lhes são próprias, visando, com isso, assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência às decisões.

Contudo, corrobora-se com a manifestação técnica, no sentido de que o dever primeiro de prestar contas é do Prefeito. Logo, ainda que o Agravante houvesse delegado a atribuição de alimentar os dados do sistema APLIC, a responsabilidade seria solidária entre ele e o servidor designado, não havendo como isentá-lo de toda e qualquer responsabilidade, tal como pretende por meio deste recurso.

Isso porque, a delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados, sendo o gestor



responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.

Assim, não merecem prosperar as razões recursais apresentadas pelo ex-gestor, permanecendo a sua responsabilidade perante as irregularidades apontadas.

De outro norte, o recorrente alega estar ausente o caráter pedagógico da multa. Sustenta que o valor da sanção que lhe foi imposta, o qual totaliza 593,10 UPF's/MT (R\$ 34.522,27), é equivalente a 47,68 salários-mínimos.

Assim, sustenta que o valor atribuído à multa é extremamente alto, inviabilizando a subsistência do gestor e de sua família.

Sobre o assunto, vale dizer que as multas são aplicadas com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como que é dado ao julgador apreciar, no momento da dosimetria, entre outras circunstâncias, a relevância da falta e a existência de dolo ou culpa.

Ademais, é preciso destacar que o valor total da multa decorre da inadimplência referente a 135 documentos ou informações que o ex-gestor deixou de enviar de forma tempestiva no 3º quadrimestre de 2012.

Logo, não assiste razão à tese recursal de ausência de caráter pedagógico das sanções aplicadas.

Por outro lado, caso o responsável penalizado considere que o pagamento integral da multa irá interferir no seu orçamento, ou inviabilizar a manutenção de suas despesas pessoais, é facultado a ele requerer, ao Presidente do Tribunal de Contas, o parcelamento do respectivo valor, nos termos em que dispõe o art. 290 do Regimento Interno do TCE/MT.



Desse modo, em consonância com o entendimento da Equipe Técnica, considerando que as multas aplicadas possuem embasamento legal, este *Parquet* de Contas entende pelo **não provimento** do presente Recurso de Agravo, mantendo-se a penalidade imposta ao gestor.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se incólume todos os termos do Julgamento Singular nº 683/VAS/2014.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 02 de setembro de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.